



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº PL 1339 /2013  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O  
Em 06/02/13  
M. Negreiros  
Presidente do Plenário

**TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASAS DE FESTAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

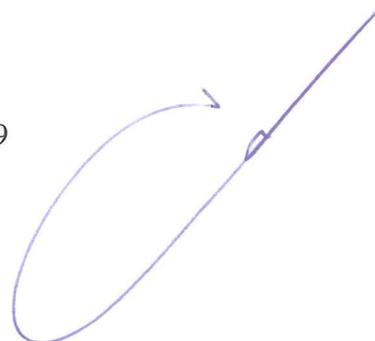
**Art. 1º** Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows, bem como boates, casas noturnas e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente ou estimado.

*Parágrafo Único.* A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que a título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

**Art. 2º** A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta, a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1339 / 2013  
Folha Nº 01 - 4

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

§ 1º As vias e saídas de emergência devem conduzir a áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º Se forem realizados eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação "Saída de Emergência", devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

§ 3º Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar permanentemente desobstruídas para permitir a fácil abertura para o exterior.

**Art. 3º** A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

**Art. 4º** Os estabelecimentos fechados de que trata a presente Lei ficam proibidos de utilizarem qualquer substância inflamável, fogos de artifício ou material que cause faísca em seu interior, bem como isolantes acústicos inflamáveis.

**Art. 5º** O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo de Defesa do Consumidor regulamentado pelo Decreto nº 22.348, de 29 de agosto de 2001.

*Parágrafo Único.* O valor da multa será aplicado de acordo com o porte do estabelecimento e a capacidade de lotação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1339 / 2013  
Folha N° 02 - 9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, quanto à forma de aplicação da multa e de fiscalização.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

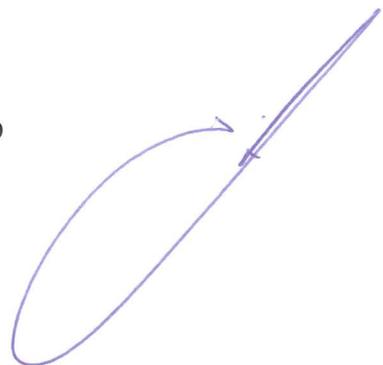
Temos observado o surgimento de casas noturnas e de festa em vários pontos do Distrito Federal, mas poucas são as que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Tendo em vista a recente tragédia em que morreram 231 pessoas, no incêndio da boate Kiss, ocorrida em Santa Maria – RS, devido à negligência quanto à segurança da boate é que propomos o presente feito.

Não é possível que em tais locais haja somente uma única saída, pois eventual evacuação do local pode ficar completamente comprometida pela falta de saídas projetadas para situações emergenciais. Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorra sinistros que provoquem uma resposta do legislativo. Já existem normas técnicas previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1339/2013  
Folha Nº 03 de 04





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Quando o CDC estabelece dispositivos que tutelam a saúde e segurança dos consumidores, está reiterando de forma mais ampla o direito básico de proteção à vida, saúde e segurança.

Ao consumidor é garantida a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em uma sociedade de risco como a que vivemos, fica claro que este é um direito preliminar, atrelado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana - art. 4º, *caput*, CDC - posto que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são perigosos e nocivos para a vida, saúde e segurança do consumidor.

Acreditamos que a observância às normas técnicas de segurança estabelecidas pela ABNT, bem como a proibição de material inflamável, que cause faísca ou fogos de artifício, e ainda a utilização de isolante acústico não-inflamável possa prevenir acidentes e salvaguardar o direito a segurança e vida dos trabalhadores e consumidores dos locais que menciona.

A vida principalmente, seguida da saúde e segurança, são considerados bens jurídicos de alta relevância e por este motivo têm prioridade de proteção pela lei consumerista.

Diante de todo o exposto, conclamo aos nobres Parlamentares a aprovação deste projeto de Lei que visa à preservação da vida e segurança da população.

Sala de Sessões em,      de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF  
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1339/2013  
Folha Nº 04-D



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para as providências regimentais junto ao GMD quanto à distribuição e continuidade de tramitação, haja vista a ocorrência da protocolização das proposições da mesma espécie – PLS nºs 1.325, 1.326, 1.328, 1.330, 1.333, 1.339, 1.341, 1.347 e 1.349, todos de 2013 – que tratam de matérias análogas ou correlatas.

Em, 15/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1339/2013  
Folha Nº 05 - 0